



À GERÊNCIA DE ENGENHARIA MARÍTIMA
À GERÊNCIA E COORDENADORIA FINANCEIRA
À COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA
LE Nº 313/2025

STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.863.441/0001-42, estabelecida à Rua Desembargador Motta, 1499, Cj 308, Bairro Batel, CEP: 80250-060 na Cidade de Curitiba/PR, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar:

1. RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitação da empresa **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso deve-se salientar que a empresa recorrida não cumpriu com as exigências de habilitação dispostas no edital, não podendo ser classificada sob pena de flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório como abaixo aduziremos.

BREVE INTROITO

Trata a presente licitação de Contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro, no Porto de Paranaguá,

conforme justificativas, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Edital e anexos.

A Recorrente participou da concorrência de preços, da qual, até o presente momento, quem se sagrou vencedora foi a Recorrida.

Entretanto, a Recorrida apresentou documentação distinta da exigida no Anexo I – Termo de Referência, Item 20.1, alínea “c”, conforme abaixo elucidaremos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS EDIFICAÇÕES DISTINTAS COMO COMPROVAÇÃO DE ÚNICA OBRA DE MAIOR PORTE E COMPLEXIDADE, CONFORME ESTIPULADO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 20.1, ALÍNEA “C”

No Anexo I – Termo de Referência, Item 20.1, alínea “c” do edital em comento, **expressamente veda a apresentação de somatório de atestados** ou serviços distintos para comprovação dos quantitativos e da complexidade técnica exigidos, sob a justificativa de que:

“c) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item da tabela deste tópico. Um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio deve superar os quantitativos mínimo estabelecido. Somente poderá ser apresentado em atestados separados os quantitativos de 5.000 m² de área construída e 10.000 m² de pavimentação. **A vedação ao somatório justifica-se**, pois, a execução de diversos serviços de menor porte não é tecnicamente equivalente à execução de um único serviço com maior quantitativo e complexidade, que exige planejamento, coordenação e capacidade operacional diferenciados. Os atestados devem estar organizados em Quadro Resumo (conforme Anexo IV);”

Ou seja, o Termo de referência além de vedar a apresentação de somatórios de atestados para comprovação de aptidão técnica, apresentou uma justificativa fundamentada para a referida exigência.

Ainda que a Recorrida, tenha apresentado um único documento, o próprio atestado descreve múltiplas edificações independentes, executadas em endereços distintos, configurando exatamente o cenário que o edital pretende evitar.

O formato do documento (um ou vários atestados) não altera a materialidade dos fatos: são obras distintas, com gestões independentes, prazos próprios e complexidades pontuais, não equivalentes à execução de uma obra única e de maior porte.

Portanto, diversas obras pequenas não comprovam aptidão para uma obra única, maior e mais complexa, motivo pelo qual a primeira colocada foi devidamente desclassificada ao apresentar atestado de pavimentação distinto do objeto licitado.

Exemplo técnico aplicado

Edificações como UBS com aproximadamente 1.200 m² não possuem a mesma complexidade de uma única edificação de 5.000 m², que exige infraestrutura mais robusta (elétrica, lógica, gases medicinais, áreas especiais, centro cirúrgico, UTI etc.).

Assim, somar várias obras menores não comprova capacidade equivalente à obra pretendida no edital.

DA INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE OBRA NÃO CONCLUÍDA SEM DETALHAMENTO DAS ETAPAS RELEVANTES EXECUTADAS

Constata-se que parte das edificações listadas no atestado da Recorrida ainda se encontra em execução, porém o documento não descreve quais etapas relevantes e consolidadas foram efetivamente realizadas, o que inviabiliza sobremaneira a análise da aptidão técnica da empresa.

A jurisprudência, seja de órgãos de controle quanto judicial, admite atestados de obras em andamento apenas quando há indicação clara das fases executadas – o que não ocorre no documento apresentado pela Recorrida.

Se o atestado não especifica fase, percentual concluído ou serviços relevantes executados, não há como aferir capacidade técnica.

Em consequência, tais obras não podem ser consideradas para fins de habilitação.

Dessa forma, a Recorrida efetivamente não comprovou capacidade técnica compatível com as exigências do edital, pelos seguintes motivos:

- Utilização indevida de múltiplas obras distintas para simular uma obra única de maior porte, prática proibida e incompatível com os requisitos de complexidade estabelecidos.
- Apresentação de obras não concluídas sem a indicação de etapas relevantes executadas, impossibilitando a aferição objetiva da aptidão técnica da empresa.
- Assim, os documentos apresentados não atendem aos requisitos legais nem aos critérios do edital, devendo ser desconsiderados para fins de habilitação técnica.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA:

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem esse princípio o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Assim, com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital faz lei entre as partes licitantes.

Nesse sentido, como é mais que consabido, a licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, **voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – de forma justa – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido no art. 37, da CF e art. 31, da Lei nº 13.303/2016, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O art. 31, da Lei nº 13.303/2016, estabelece vinculação entre o julgamento que será realizado na etapa de proposta e o critério definido no edital. Em outras palavras, o julgamento tem seu fundamento direto no próprio edital, de modo que é com base nele que se afere a legalidade da decisão da comissão de julgamento.

Dessa forma, a decisão da comissão julgadora tem seu fundamento de validade no edital, e o critério de julgamento do edital justifica-se diretamente na ordem jurídica.

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ – REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213). (Grifo nosso).

Com arrimo, em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e **devem ser observados**, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. **Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação¹.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Tudo isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, a partir de uma ativa e efetiva gestão.

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho² que:

¹ TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014.

² Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. **Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência** (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. **Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante** e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão”. (Grifos nossos).

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório**.

Ademais, a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida ante a necessidade **de ampliação da concorrência**, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público, como também de **aferição objetiva** de critérios atinentes à **capacidade técnica e regularidade documental**.

Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances.

Por tudo isso, deve-se levar em consideração a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação no caso em comento, de modo que as soluções propostas pela Administração Pública para os casos que enfrenta devem ser compatíveis com os princípios jurídicos supramencionados, sendo **imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariem**.

Desse modo, impõe-se a desclassificação de licitantes que descumprem as exigências previamente estabelecidas no ato normativo, como é o presente caso, que a norma editalícia era clara ao dispor sobre a impossibilidade de apresentação de somatório de atestados, sendo tal entendimento pacífico nas jurisprudências.

Portanto, em respeito aos princípios que regem o processo licitatório, especialmente em observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, dado o descumprimento da Recorrida no que tange as certificações apresentadas, pugna-se pela reforma da r. decisão que decretou a habilitação da Recorrida.

DA PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMATIVA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA – PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE AO EDITAL

Importante ressaltar, que a linha doutrinária e jurisprudencial majoritária é que, quem não impugna o edital no prazo próprio e, ainda assim, participa do certame, fica precluso (temporal/lógica/consumativamente) para depois alegar – na via administrativa – a inviabilidade/ilegalidade de regra editalícia que aceitou tacitamente. Isso é tratado como mecanismo de segurança jurídica, para evitar comportamento oportunista.

Obviamente, a ausência de impugnação não “convalida” ilegalidade grave, e pode não impedir controle judicial/controlado externo em hipóteses de nulidade relevante, entretanto, na vertente o **ÓRGÃO JUSTIFICOU TECNICAMENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL**.

A Recorrida deixou transcorrer o prazo próprio para impugnar cláusula editalícia que agora reputa inviável. Ainda assim, **aderiu às regras do instrumento convocatório e participou do certame**, comportamento incompatível com a insurgência posterior, atraindo **preclusão temporal e lógica**. A jurisprudência reconhece que **não é lícito ‘apostar’ no certame e apenas após resultado desfavorável questionar suas regras**, inclusive com registro de impossibilidade de insurgência posterior contra as normas do edital.

Nesse sentido nossos Tribunais entendem a questão de forma iterativa, conforme perlustra o aresto a seguir:

“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA COMPRA DE SUCO CONCENTRADO DE FRUTA OU PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRESCO SABOR ABACAXI DE MERENDA ESCOLAR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PH ENTRE 3,5 E 4. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ACEITAÇÃO DE SUAS EXIGÊNCIAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR NÃO CUMPRI-LAS. PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES. a) A Administração Pública tem discricionariedade quanto ao objeto licitatório, podendo especificar características do produto desde que compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. b) As exigências que o licitante considere ilegais devem ser impugnadas quando o Edital for publicado, sob pena de preclusão deste direito, com a consequente aceitação tácita das condições editalícias. c) O Princípio da Vinculação ao Edital exige que a Administração Pública rescinda o contrato administrativo, após o devido processo legal, se empresa licitante que venceu o certame faz a entrega de produto diverso daquele constante das exigências editalícias. d) Nessas condições, é legal a rescisão de contrato administrativo celebrado com a FRUT’SUL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., porque não entregou o produto licitado de acordo com uma exigência do Edital (PH entre 3,5 e 4), a qual aceitou tacitamente. Por consequência, merece ressarcida a FUNDEPAR pelas despesas decorrentes do armazenamento do produto. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJPR, Processo: 337443-8, Julg.:20/03/2007, Desembargador Leonel Cunha)

Dessa forma, a vedação ao somatório é válida quando justificada pela complexidade, o próprio TCU reconhece que a vedação ao somatório é válida quando o aumento quantitativo implica aumento da complexidade técnica e capacidade gerencial.

ISSO É EXATAMENTE O CASO DESCRITO NO EDITAL:

"planejamento, coordenação e capacidade operacional diferenciados"

Ou seja, A restrição foi tecnicamente fundamentada, logo, deve ser cumprida, e ainda não foi impugnada no momento oportuno, portanto, não há que se falar em proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, haja vista que todos os requisitos para a cobrança do atestado de capacidade técnica foram cumpridos e não questionados por qualquer licitante.

O edital foi claro e inequívoco ao vedar o somatório de atestados, estabelecendo que a capacidade técnico-operacional deveria ser comprovada por atestado individual compatível com os quantitativos exigidos.

Ademais, qualquer interpretação distinta sobre a vedação dos somatórios dos atestados, viola o princípio da boa-fé objetiva e venire contra factum proprium. Esse princípio é amplamente aplicado em licitações, significando que ninguém pode agir contra sua própria conduta anterior. Isso é juridicamente contraditório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO POSTERIOR DO EDITAL

Caso a Administração entendesse que a vedação ao somatório seria inadequada, deveria ter promovido a alteração do edital antes da realização do certame.

JAMAIS PODERIA IGNORAR A REGRA APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS!!!

Nesta seara, não somente sob a luz dos princípios das licitações, mas é evidente que, ao se desvincular do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, permitir tal situação também desobedece ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal. Neste sentido, citamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.”(TJ-DF – AGI: 20080020031837 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 08/09/2008 Pág. : 60)

Enfim, no Estado Democrático de Direito todos estão sujeitos ao Princípio da Legalidade, no que a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

Muito fala-se do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, “mesmo porque todos devem se submeter à lei”.

Assim, essa comissão não tem condão fático/legal para flexibilizar normas contidas no edital.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos delas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, está substancialmente reafirmado no art. 31 da Lei 13.303/2016.

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 338, esclarece o que se almeja da referida norma, como abaixo se transcreve:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"

Corroborando o acima aludido, nossos Tribunais entendem a questão de forma iterativa, como perlustram os arestos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso

da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica. 2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. 3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação.”(Ag – Agravo De Instrumento – 200001000893823, Quinta Turma TRF1, DJ Data:04/06/2001 Pagina:301)

**** **** ****

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. MENOR PREÇO. 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida.”(REO – REMESSA EX OFFICIO – 9501295133, PRIMEIRA TURMA TRF1, DJ DATA:04/02/1999 PAGINA:28)

**** **** ****

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL. 1 – Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII). 2 – Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminariiedade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA). 3 – Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº 8883/94, art. 45, parágrafo 2º). 4 – Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença.” (Reo – Remessa Ex Officio – 9601274871, Primeira Turma TRF1, DJ Data:07/12/1998 Pagina:139)

**** **** ****

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. – No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. – Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. – Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.” (AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 92362, Terceira Turma TRF5, DJ – Data: 16/01/2007 – Página: 638 – Nº:11)

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Conforme acima aludido, a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, deverá proceder licitação para a compra de produtos, contratação de obras e serviços.

A finalidade do procedimento licitatório não é a licitação, mas a realização de um contrato que seja vantajoso para a Administração a partir da escolha da proposta de maior conveniência da licitação.

A ideia que orienta todo o processo licitatório é a da competição, que se faz, necessariamente, de forma isonômica, sob pena de afronta aos princípios supratranscritos.

Embora seja possibilitada a todos os interessados a participação no certame, **faz-se necessário o preenchimento das exigências impostas pela Administração**, a fim de que lhe seja possibilitada a escolha da proposta mais conveniente.

Levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no caput do art. 37 da CF/88, merece reparo a decisão impugnada, pelos fundamentos já aludidos.

DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDISTINÇÃO- ISONOMIA

Como é consabido, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, o Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia.

Vale mencionar que os princípios da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório estão intrinsecamente relacionados ao princípio da igualdade e a não observância a tal princípio prejudica a aplicação dos demais.

J.C Mariense Escobar , em sua obra leciona:

"O princípio da igualdade entre os licitantes, inscrito no art. 5º, I da Constituição Federal, é fundamental e sem ele não há procedimento licitatório. Antes de selecionar proposta mais vantajosa, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, que a todos assegura iguais oportunidades de celebração de negócios com a Administração. O ato convocatório dos interessados em contratar com Administração Pública não pode pois conter condições discriminatórias, critério de julgamento faccioso, que a uns favoreça e a outros prejudique, cláusulas que comprometam e restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório."

No caso em tela, o presente recurso possui caráter reparatório, uma vez que no julgamento da proposta da Recorrida, deixou-se de observar todos os princípios, inclusive, o da igualdade, o portanto, tais equívocos devem ser reparados.

3. DO PEDIDO

Assim sendo, tendo em conta aos fatos e fundamentos ora apresentados, roga a Recorrente **SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** no sentido de inabilitar/desclassificar a empresa **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA**, por ter apresentada proposta técnica em desalinho ao instrumento convocatório, por tratar-se de medida Justiça.

Ita Speratur.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

CLAUDIO CESAR WAJDOWICZ

Data: 26/02/2026 09:23:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

STECLA ENGENHARIA